

II - O aditamento a que se refere o artigo 55 do Regulamento do Código de Mineração depende da realização prévia de trabalhos de pesquisa, comprovada mediante relatório elaborado por profissional regularmente habilitado, na forma estatuida no artigo 26 do citado Regulamento.

III - A autorização ministerial determinando o aditamento referido, somente será concedida após aprovação do relatório de que trata o item II, mediante apresentação de um plano de aproveitamento econômico, elaborado por engenheiro de minas, nos moldes do artigo 49 do Regulamento do Código de Mineração, com indicação das possíveis alterações que a lavra da nova substância acarretará no primitivo plano de lavra.

IV - O aditamento será averbado à margem da transcrição do respectivo título, nos livros próprios da Divisão de Fomento da Produção Mineral.

V - O aproveitamento da nova substância objeto do aditamento somente poderá ser realizado após a correspondente à verbação, sob pena de sanções, na forma prevista no item III do artigo 100 do Regulamento do Código de Mineração.

VI - Esta Portaria entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 83, de 08 de maio de 1970.

(Of. nº 89/86)

JOSÉ BELFORT DOS SANTOS BASTOS

PORTEARIA Nº 270, DE 28 DE AGOSTO DE 1986

O Diretor - GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 56, item XXI, da Portaria nº 1.451, de 20 de outubro de 1977, do Exmo Senhor Ministro das Minas e Energia,

RESOLVE:

Baixar as presentes normas, visando a disciplinar o funcionamento do Protocolo deste Departamento, inclusive no que concerne ao recebimento de documentos em geral, quer nesta Administração Central, quer nos Distritos e Residências.

I - Para atendimento ao público, o protocolo da Administração Central funcionará das 09:00h às 11:30h e das 14:30h às 18:00h, hora local e nos Distritos e respectivas Residências das 09:00h às 11:30h e das 14:30h às 17:30h, hora local.

II - Serão protocolizadas exclusivamente nos Distritos do Departamento Nacional da Produção Mineral, para áreas de sua jurisdição, os requerimentos de autorização de pesquisa e de Registro de Licença.

III - Os requerimentos de autorizações de Pesquisa e de Registro de Licença, objetivando área compreendida na jurisdição de mais um Distrito, poderão ser protocolizados em qualquer dos Distritos abrangidos.

IV - Os requerimentos pertinentes à Permissão de Reconhecimento Geológico, as Autorizações para funcionar como Empresa de Mineração, de Autorização de Constituição de Grupamento Mineiro e de Consórcio de Mineração, além de outros, que não os referidos nos itens II e III, poderão ser, a critério do interessado, protocolizados nas Residências, nos Distritos ou na Administração Central deste Departamento.

V - A protocolização efetuada com inobservância ao disposto nos itens II e III acarretará o indeferimento liminar do requerimento irregularmente protocolizado, ante à obrigatoriedade de estabelecimento do direito de prioridade de que trata o Código de Mineração.

VI - Os Distritos têm as seguintes jurisdições e, na numeração dos requerimentos, pelas unidades de serviço de protocolo do Departamento Nacional da Produção Mineral, serão utilizadas as seguintes faixas numéricas:

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

Faixa Numérica - 900.000 a 909.999

1º DISTRITO - a) Área de Jurisdição
Estado do Rio Grande do Sul
Sede - Porto Alegre
b) Faixa Numérica - 810.000 a 814.999 e
910.000 a 914.999

2º DISTRITO - a) Área de Jurisdição
Estados de São Paulo e Paraná
Sede - São Paulo
b) Faixa Numérica - 820.000 a 829.999 e
920.000 a 929.999

3º DISTRITO - a) Área de Jurisdição
Estado de Minas Gerais
Sede - Belo Horizonte
b) Faixa Numérica - 830.000 a 839.999 e
930.000 a 939.999

4º DISTRITO - a) Área de Jurisdição
Estados de Pernambuco, Alagoas, Paraíba, Rio Grande do Norte e Território Federal de Fernando de Noronha
Sede - Recife
b) Faixa Numérica - 840.000 a 849.999 e
940.000 a 949.999

5º DISTRITO - a) Área de Jurisdição
Estado do Pará e Território Federal do Amapá
Sede - Belém
b) Faixa Numérica - 850.000 a 859.999 e
950.000 a 959.999

6º DISTRITO - a) Área de Jurisdição
Estado de Goiás e Distrito Federal
Sede - Goiânia
b) Faixa Numérica - 860.000 a 865.999 e
960.000 a 965.999

7º DISTRITO - a) Área de Jurisdição
Estado da Bahia e Sergipe
Sede - Salvador
b) Faixa Numérica - 870.000 a 879.999 e
970.000 a 979.999

8º DISTRITO - a) Área de Jurisdição
Estados do Amazonas, Acre e Rondônia e Território Federal de Roraima
Sede - Belém
b) Faixa Numérica - 880.000 a 889.999 e
980.000 a 989.999

9º DISTRITO - a) Área de Jurisdição
Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo
Sede - Rio de Janeiro
b) Faixa Numérica - 890.000 a 899.999 e
990.000 a 994.999

10º DISTRITO - a) Área de Jurisdição
Estados do Ceará, Piauí e Maranhão
Sede - Fortaleza
b) Faixa Numérica - 800.000 a 809.999 e
995.000 a 999.999

11º DISTRITO - a) Área de Jurisdição
Estado de Santa Catarina
Sede - Florianópolis
Faixa Numérica - 815.000 a 819.999 e
915.000 a 919.999

12º DISTRITO - a) Área de Jurisdição
Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul
Sede - Cuiabá
b) Faixa Numérica - 866.000 a 869.999 e
966.000 a 969.999

VII - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 89, de 09 de junho de 1980, publicada no Diário Oficial da União de 10 de junho de 1980, Portaria nº 186, de 06 de outubro de 1981, publicada no Diário Oficial da União de 09 de outubro de 1981 e Portaria nº 201, de 27 de julho de 1982, publicada no Diário Oficial da União de 29 de julho de 1982.

VIII - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BELFORT DOS SANTOS BASTOS

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

RESOLUÇÃO-CNEN-01/86

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974 e por decisão de sua COMISSÃO DELIBERATIVA, adotada em sua 529ª sessão, realizada em 15 de agosto de 1986.

RESOLVE:

Fixar, para o 2º semestre de 1986, as seguintes cotas de exportação dos Elementos Químicos de Interesse para a Energia Nuclear, sob a forma de minérios e/ou concentrados, com base nos óxidos contidos, ficando permitida a exportação de:

MINÉRIOS DE BERÍLIO - Até um total de 50 toneladas em óxido de berílio contido.

MINÉRIOS DE LÍTIO - Até um total de 125 toneladas em óxido de lítio contido, sendo proibida a exportação de Ambigônita.

MINÉRIOS DE NIÓBIO - Até um total de 1.000 toneladas em óxido de nióbio contido.

MINÉRIOS DE ZIRCÔNIO - Até um total de 150 toneladas em óxido de zircônio contido.

RESOLUÇÃO-CNEN-02/86

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), através de sua COMISSÃO DE LIBERATIVA, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, de acordo com a decisão adotada na 529ª sessão de 15 de agosto de 1986.

1 - a conveniência de apoiar o desenvolvimento tecnológico nacional;

2 - a necessidade de se estimular a agregação de valor aos produtos nacionais, em particular aos de exportação;

3 - que o Brasil já produz compostos químicos de berílio, tais como óxido e carbonato, em grau de pureza superior a 90% (noventa por cento).

RESOLVE:

I - Estabelecer que a autorização para exportação de minérios ou concentrados de berílio na forma prevista pela Resolução-CNEN-01/86, fica condicionada à aquisição pelo exportador de parcela do produto manufaturado de berílio produzido no Brasil.

Parágrafo único - Fica dispensado desta exigência o exportador que comprovar a inexistência no mercado interno de produto manufaturado de berílio produzido no Brasil.

II - Que a parcela do produto manufaturado de berílio a ser adquirida pelo exportador, será calculada em óxido de berílio e deverá ser no mínimo a 1º (hum por cento) do equivalente em óxido de berílio contido no minério ou concentrado a ser exportado.

III - Que a parcela de manufaturado nacional adquirida pelo exportador, se for comercializada no exterior, não será computada na cota de exportação estabelecida pela Resolução-CNEN-01/86.

IV - Que a autorização pela CNEN, para exportação de minérios e concentrados de berílio, fica condicionada à comprovação da compra pelo exportador de produto manufaturado a que se refere a presente Resolução.